PARECER Nº 722/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0349/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a criação do Dia da Leitura Livre para troca e doação de livros nos Bosques de Leitura dos parques municipais do município de São Paulo.

De acordo com o projeto, o Dia da Leitura Livre será realizado no último domingo de cada mês, dentro do espaço existente nos Bosques da Leitura dos parques municipais do município de São Paulo.

Com efeito, o art. 3º estabelece que o Dia da Leitura Livre tem a finalidade de valorizar o livro como expressão educacional e cultural, incentivar a leitura de obras didáticas e paradidáticas, incluindo clássicos, bem como promover a troca e doação de exemplares entre os usuários dos parques municipais.

Ademais, o projeto estabelece que caberá à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, bem como à Secretaria Municipal de Cultura e ao Conselho Gestor do parque municipal divulgar o Dia da Leitura Livre e organizar o espaço para que o evento ocorra.

Sob o aspecto estritamente jurídico, não obstante os elevados propósitos que nortearam a apresentação do projeto, ele não reúne condições de prosseguir, uma vez que não observa os limites da competência legislativa desta Casa, invadindo seara privativa do Executivo.

Com efeito, o projeto esbarra nos arts. 37, § 2º, inciso IV, e 70, inciso XIV, ambos da Lei Orgânica Municipal, segundo os quais a matéria aqui versada é de competência privativa do Sr. Prefeito, pois institui medida atinente à organização administrativa. No mesmo sentido, estão os incisos II e XVI do art. 69 da Lei Orgânica, os quais preveem, respectivamente, a competência privativa do Prefeito para "exercer, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares a direção da administração municipal" e "propor à Câmara Municipal projetos de leis sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições".

Indubitavelmente, a instituição e a organização do serviço público prestado pelo Poder Público municipal, a exemplo da programação dos equipamentos municipais com a criação de eventos culturais, são matérias afetas à organização administrativa, conceito jurídico que "resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa" (in Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Ed. Atlas, 25ª ed., 2012, pág. 447).

Corroborando as assertivas acima, tem-se o posicionamento da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Destarte, não pode o legislativo, sobre o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo." (ADI nº 164.772-0/0, j. 07/01/2009, grifamos)

Do mesmo modo entende a jurisprudência consagrada do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Pólo Estadual da Música Erudita. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. 7. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. 8. Ação julgada procedente." (ADI 2.808, DJ 17/11/2006).

Outrossim, por caracterizar uma nova atividade a ser desenvolvida nos parques públicos, a proposta, nos termos como apresentada, demandaria o deslocamento de servidores públicos para a realização das atividades, a exemplo das elencadas no projeto como divulgar o dia do evento e organizar o espaço para que o evento ocorra, sendo que compete exclusivamente à Chefia do Poder Executivo aferir quais órgãos ou servidores poderá disponibilizar para tais ou quais atividades, dada sua qualidade de administrador municipal, nos termos dos arts. 37, § 2º, inciso III e 69, inciso II, ambos da Carta Local. Ressalte-se, ainda, que por gerar despesa obrigatória de caráter continuado o projeto deveria observar os requisitos previstos na Lei Complementar Federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto, destarte, viola o princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado pelos artigos 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, somos pela ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/05/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

Fabio Riva - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/05/2018, p. 78

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.